



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° _____/2025.

Estabelece prioridade nas ações de fiscalização para emissão de licenciamento em estabelecimentos das áreas de saúde e alimentação, determina a desnecessidade de nova inspeção para alterações meramente cadastrais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que exercem atividade econômica relacionada à saúde ou alimentação terão prioridade na visita in loco da equipe responsável pela inspeção necessária à emissão de alvará de funcionamento, localização ou licença sanitária.

Art. 2º Serão consideradas alterações meramente cadastrais, para fins deste projeto, e não sujeitas à nova inspeção prévia:

- I - Mudança de razão social;
- II - Alteração de horário de funcionamento;
- III - Alteração de nome fantasia;
- IV - Reenquadramento de porte econômico.

Art. 3º O prazo de validade dos documentos de licenciamento referidos no art. 1º não poderá ser inferior a quatro anos, contados da data de sua emissão, independentemente da classificação de risco.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Nenhuma autoridade pública poderá exigir obrigações baseadas em legislação que não guarde pertinência com a atividade econômica efetivamente exercida pelo estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 07 de maio de 2025

ÍTALO MOREIRA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa priorizar a fiscalização e desburocratizar o licenciamento de estabelecimentos nas áreas de saúde e alimentação no município de Sorocaba/SP. Trata-se de setor estratégico com impacto direto na qualidade de vida da população – clínicas, consultórios, hospitais, restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres são atividades intimamente ligadas à saúde pública e ao bem-estar geral. Urge, portanto, assegurar que tais estabelecimentos possam obter suas licenças de funcionamento de forma ágil, eficiente e segura, sem entraves burocráticos indevidos.

Em síntese, o Projeto busca equilibrar uma fiscalização sanitária rigorosa e efetiva com a redução de burocracia desnecessária, criando procedimentos mais racionais. Pretende-se otimizar o processo de licenciamento desses empreendimentos, priorizando as vistorias indispensáveis e eliminando exigências ou etapas meramente formais que retardam a abertura ou regularização dos negócios. Com isso, almeja-se fomentar um ambiente de negócios mais favorável em Sorocaba, incentivando a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico local sem comprometer a proteção à saúde pública.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a iniciativa encontra respaldo em diversos princípios e normas. Em primeiro lugar, observa o princípio da legalidade, base do Estado de Direito e da atuação administrativa (art. 37, caput, da CF). Não há qualquer violação a leis vigentes; ao contrário, o Projeto harmoniza-se com a legislação federal que estimula a simplificação burocrática.

A Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), por exemplo, consagrou direitos e garantias de livre mercado, estabelecendo que atividades econômicas de baixo risco não devem ser tolhidas por exigências de alvarás ou licenças prévias. Nos termos do art. 3º, inciso I, dessa Lei, todo cidadão tem o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco “sem a necessidade de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer atos públicos de liberação”. Isso evidencia uma diretriz nacional clara pela desburocratização responsável, que o Município pode e deve complementar em sua esfera de competência.

Ademais, a mesma Lei da Liberdade Econômica assegura, no art. 3º, inciso IX, a garantia de que o Poder Público estipule prazos máximos para análise de pedidos de licença, sob pena de aprovação tácita caso o prazo expire sem decisão. Tal disposição reforça o dever da Administração de ser célebre e eficiente, sob pena de seu silêncio beneficiar o particular. Embora o presente Projeto de Lei não introduza diretamente a aprovação tácita, ele se inspira nesse princípio de celeridade decisória, ao propor prioridade e prazos racionais para a fiscalização sanitária.

Ressalta-se que a eficiência administrativa é princípio constitucional expresso (introduzido pela EC 19/1998 no art. 37 da CF) e deve nortear a atuação municipal. Procedimentos mais ágeis e focados não são mera conveniência, mas sim exigência constitucional de boa administração.

No que tange à livre iniciativa, fundamento da ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), o Projeto de Lei promove condições para seu exercício pleno em Sorocaba. A liberdade de empreender – especialmente em setores vitais como saúde e alimentação – não pode ser tolhida por entraves burocráticos irrazoáveis.

Impõe-se, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a intervenção do Poder Público no domínio econômico seja compatível com o risco e a necessidade de cada atividade. É exatamente essa adequação que a proposição busca concretizar: licenciar com rigor proporcional ao risco sanitário, porém com a máxima eficiência, eliminando exigências desproporcionais. Vale lembrar que o parágrafo único do art. 170 da Constituição consagra, dentre os pilares da ordem econômica, a busca do desenvolvimento





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nacional e a garantia do livre exercício de atividade econômica, devendo o Estado atuar como facilitador – e não obstáculo – ao empreendedorismo honesto.

Por fim, no âmbito da competência legislativa, o Município está amparado pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, que lhe confere poder para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A presente matéria – fixação de procedimentos de licenciamento sanitário municipal – insere-se claramente no interesse local (saúde pública municipal, desenvolvimento econômico local) e complementa as normas gerais já estabelecidas em nível federal.

Não há invasão de competência: ao contrário, o Projeto dá efetividade local a diretrizes nacionais de desburocratização, em consonância com a Lei da Liberdade Econômica e atos normativos federais como o Decreto Federal nº 10.178/2019 (que regulamenta prazos e aprovação tácita) e as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional de Simplificação – CGSIM (Res. 62/2020, alterada pela Res. 66/2021), voltadas à simplificação do licenciamento municipal. Portanto, juridicidade e constitucionalidade estão plenamente atendidas, fortalecendo a segurança jurídica da proposta.

Ao focalizar estabelecimentos de saúde e alimentação, o Projeto atende também à lógica das boas práticas de vigilância sanitária modernas, que preconizam a gestão de riscos.

É inquestionável que clínicas de saúde, hospitais, consultórios odontológicos, restaurantes, lanchonetes e similares demandam controle sanitário rigoroso, dada a possibilidade de impacto à saúde coletiva. Contudo, o próprio arcabouço técnico nacional já reconhece que nem todas as situações apresentam o mesmo grau de risco sanitário, permitindo calibrar a intensidade da fiscalização caso a caso.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da RDC nº 153/2017 e normas posteriores, estabeleceu uma Classificação de Risco para atividades sujeitas à vigilância sanitária, justamente “para fins de licenciamento”. Essa classificação, consolidada pela RDC nº 418/2020, divide os empreendimentos em três níveis: Risco I (baixo), Risco II (médio) e Risco III (alto).

Conforme tais diretrizes, atividades de Risco I (baixo risco) não demandam vistoria prévia nem licença sanitária prévia, podendo iniciar funcionamento imediatamente, sujeitando-se apenas a fiscalização posterior.

Já as atividades de Risco II (médio risco) comportam um meio-termo: pode-se permitir o início do funcionamento com uma licença sanitária provisória, realizando-se a vistoria posteriormente, após a abertura.

Por fim, as atividades de Risco III (alto risco) – como, por exemplo, um centro cirúrgico ou uma indústria de alimentos potencialmente crítica – exigem inspeção sanitária prévia e licença antes do início das atividades, dado o elevado potencial de dano.

Esses parâmetros técnicos da Anvisa deixam claro que concentrar esforços fiscais onde o risco é maior, e simplificar onde o risco é baixo, é não apenas desejável, mas já normatizado em nível federal. O que o presente Projeto de Lei faz é implementar essa racionalidade em Sorocaba: determinando prioridade nas vistorias in loco para os estabelecimentos de saúde e alimentação *quando a inspeção prévia for aplicável*, garantimos que os casos de maior risco ou relevância sanitária sejam atendidos com celeridade pela fiscalização municipal.

Isso significa, na prática, que uma nova clínica médica ou um novo restaurante – cujas operações afetam diretamente a saúde dos cidadãos – não ficará aguardando na fila de inspeção por tempo excessivo, atrás de processos menos sensíveis. Ao agilizar a vistoria e o consequente licenciamento desses empreendimentos, o Poder Público protege a saúde pública de forma proativa,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pois permite que apenas estabelecimentos efetivamente conformes entrem em funcionamento, e o faz no momento oportuno, sem atrasos injustificados.

Importante frisar que desburocratização não significa afrouxar a vigilância sanitária. Ao contrário, uma fiscalização inteligente e oportuna aumenta a eficácia da vigilância. Por exemplo, o Projeto prevê a dispensa de inspeção prévia em mudanças meramente cadastrais (como alteração de razão social, horário de funcionamento ou nome fantasia do estabelecimento) – mudanças estas que não alteram as condições sanitárias ou operacionais do negócio.

Essa dispensa é tecnicamente justificável e até necessária: obrigar nova inspeção para cada mudança burocrática consome tempo dos fiscais sem nenhum ganho concreto à saúde pública. Concentrar as inspeções nas inaugurações, ampliações ou mudanças materiais dos estabelecimentos é uma boa prática administrativa que otimiza recursos e não compromete a segurança sanitária. Assim, nenhum requisito sanitário de fundo está sendo eliminado – todos os padrões de higiene, estrutura e procedimentos permanecem obrigatórios e serão verificados – apenas se está eliminando redundâncias e dando foco às ações fiscalizatórias realmente relevantes.

A proposta também contempla a fixação de um prazo de validade mais dilatado para as licenças (por exemplo, não inferior a 4 anos, independentemente do risco da atividade). Essa medida guarda total coerência com as orientações técnicas: se um estabelecimento já comprovou atender às normas sanitárias, não há razão para submetê-lo a renovações anuais ou bienais desnecessárias, salvo se houver indício de irregularidade.

Prolongar o período de validade do alvará reduz a sobrecarga administrativa de renovações frequentes e dá estabilidade ao empreendedor, sem prejuízo do poder-dever de fiscalização contínua. A própria normativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

federal (Resolução CGSIM 62/2020) incentiva os entes federativos a definirem prazos de validade mais longos para licenças sanitárias e a não exigir documentação ou condições além do estritamente necessário ao fim licenciatório.

Em suma, do ponto de vista técnico-sanitário, o Projeto de Lei alinha Sorocaba às melhores práticas vigentes no país: fiscalização orientada por evidências e risco, foco na prevenção efetiva de danos à saúde e simplificação de procedimentos que não agregam proteção real.

A iniciativa encontra forte justificativa também quando analisamos os dados sobre burocracia e seus efeitos no setor produtivo, tanto em âmbito nacional quanto municipal. Numerosos estudos têm demonstrado que o excesso de burocracia representa um ônus significativo para empresas e empreendedores, traduzindo-se em custos financeiros, perda de tempo produtivo e até desistência de investimentos.

Conforme estimativas do *Movimento Brasil Competitivo*, as múltiplas ineficiências burocráticas que compõem o chamado “Custo Brasil” impõem um prejuízo da ordem de R\$ 1,7 trilhão por ano à economia nacional, equivalentes a 20% do PIB brasileiro. Em grande medida, esse peso descomunal decorre de um aparato estatal que, ao ser lento e formalista em excesso, acaba por atrasar ou inviabilizar o crescimento de quem deseja empreender. Ou seja, há um consenso de que a burocracia excessiva freia a geração de empregos e renda, impondo obstáculos que em nada contribuem para o interesse público.

No contexto específico de licenciamento sanitário, apesar dos esforços de modernização, ainda se observam prazos dilatados e procedimentos morosos em muitos municípios brasileiros.

Um levantamento publicado na revista *Vigilância Sanitária em Debate* (2020) revelou que, na maioria dos municípios, as licenças sanitárias para atividades econômicas de baixo risco estão levando de 5 a 30 dias para serem





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

emitidas – praticamente o mesmo prazo observado para atividades de alto risco. Isso sugere que, a despeito das normas que permitem simplificação, os procedimentos na prática nem sempre diferenciam o simples do complexo, resultando em demoras generalizadas. Não raro, empresários relatam esperas de várias semanas ou mesmo meses para obter um alvará sanitário, sobretudo em localidades onde o quadro de fiscais é reduzido ou onde imperam exigências documentais retrógradas.

Cada dia de atraso na concessão de uma licença representa prejuízo concreto: é um dia a mais de aluguel pago de um imóvel comercial sem poder abrir as portas; é um dia a mais sem gerar empregos diretos; é um dia em que a população deixa de contar com aquele serviço de saúde ou alimentação de forma regularizada.

Mesmo com as evoluções recentes – por exemplo, o Governo Federal divulgou em 2024 que o tempo médio para abertura de empresas (registro inicial) caiu para impressionantes 21 horas apenas – deve-se notar que esse dado diz respeito às etapas cadastrais iniciais (CNPJ, inscrições fiscais).

Quando se trata de licenças específicas (sanitárias, ambientais etc.), a realidade ainda impõe prazos muito superiores, que muitas vezes atrasam em meses a operação efetiva do negócio. No caso de Sorocaba, embora a Prefeitura tenha avançado em processos digitais de registro empresarial, é plausível que o licenciamento sanitário de novos estabelecimentos de saúde ou alimentação ainda demande várias semanas, a depender da demanda de vistorias.

Esse hiato temporal gera insegurança jurídica e econômica, desestimulando investimentos. Afinal, um investidor ou profissional da saúde que pretende abrir uma clínica na cidade avaliará negativamente se houver entraves burocráticos que retardem a oferta de seus serviços à comunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Outro efeito perverso da burocracia em excesso é o estímulo à informalidade. Como evidenciado em diversas ocasiões, quando os caminhos legais se mostram excessivamente onerosos ou lentos, muitos empreendedores são empurrados para atuar à margem da lei – abrindo as portas sem licença na tentativa de sobreviver ao cipoal burocrático.

Essa situação é danosa em duplo aspecto: prejudica os empresários cumpridores (que sofrem concorrência desleal de quem opera sem atender às normas) e prejudica a coletividade, pois a atividade informal escapa à fiscalização sanitária, colocando em risco a saúde dos consumidores.

Portanto, desburocratizar o licenciamento sanitário também significa incentivar a formalização: quanto mais simples e rápido for regularizar-se, maior adesão haverá à legalidade, permitindo que a vigilância sanitária tenha todos os estabelecimentos sob seu radar.

No plano econômico local, a agilidade no licenciamento traduz-se em maior atividade produtiva e geração de empregos. Os setores de saúde e de alimentação representam fatias importantes do PIB municipal e empregam milhares de pessoas, direta e indiretamente. Apenas para ilustrar, bares e restaurantes no Brasil criaram mais de 230 mil vagas de trabalho formais em 2024, superando a média nacional de crescimento do emprego.

Em Sorocaba, um município com população superior a 750 mil habitantes e vocação em serviços, é razoável supor que centenas de novos negócios na área de saúde e alimentação surjam a cada ano, impulsionados pelo crescimento urbano e demanda da região.

Se cada um desses negócios enfrentar demora de meses para obter alvarás, o impacto acumulado em termos de receita não auferida, empregos retardados e impostos que deixam de ser recolhidos é significativo. Por outro lado, processos céleres e desburocratizados geram um ciclo virtuoso: os empreendimentos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

iniciam suas atividades mais cedo, oferecendo serviços à população com segurança sanitária, criando postos de trabalho e contribuindo com tributos para o erário.

Dessa forma, os dados e evidências reforçam a racionalidade econômica e social do Projeto: reduzir a burocracia injustificada no licenciamento sanitário traz ganhos concretos – diminui custos para o empreendedor, aumenta a atratividade de Sorocaba para investimentos nos ramos de saúde e alimentação, e assegura que a população tenha acesso mais rápido a novos serviços de qualidade, tudo isso sem relaxar a vigilância sobre riscos à saúde.

Sob a ótica da gestão pública, a proposta legislativa demonstra-se alinhada aos princípios de eficiência e economicidade, produzindo uma utilização mais inteligente dos recursos administrativos da Prefeitura. A priorização de vistorias para estabelecimentos de saúde e alimentação significa que a força de trabalho da Vigilância Sanitária municipal será empregada onde é mais necessária e urgente.

Em vez de seguir uma ordem meramente cronológica ou burocrática de inspeções, desperdiçando tempo com processos de menor relevância sanitária enquanto itens críticos aguardam, o Município poderá organizar filas de licenciamento por grau de impacto na coletividade. Essa lógica de triagem traz ganho de produtividade: os fiscais cobrem primeiro os locais cuja abertura representa um grande benefício público (e que precisam estar regulares o quanto antes) ou cujo risco potencial exige verificação prévia.

É oportuno salientar que a administração municipal lida com recursos humanos e materiais limitados. Cada vistoria sanitária envolve deslocamento, análise e emissão de relatórios, consumindo horas de trabalho de pessoal técnico.

Portanto, ao eliminar etapas desnecessárias (como vistoriar mudanças puramente cadastrais) e evitar retrabalho (exigindo somente documentos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pertinentes à atividade, vedando solicitações baseadas em legislações não aplicáveis), o Projeto garante que o precioso tempo dos fiscais seja canalizado para atividades fins. Isso não apenas acelera o trâmite para o requerente, mas eleva a qualidade da fiscalização: com menos burocracia acessória, os servidores podem se concentrar em avaliar as condições reais de higiene, estrutura física e procedimentos operacionais dos estabelecimentos, que são o que de fato importa para a proteção da saúde pública.

A iniciativa se coaduna com programas contemporâneos de “governo inteligente” e desburocratização já adotados em diversos níveis. A integração com a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas (Redesim), por exemplo, permite ao município compartilhar dados e evitar exigir do empreendedor informações duplicadas.

O Projeto de Lei, ao suprimir exigências que não guardem relação com a atividade fiscalizada, vai ao encontro dessa integração sistêmica, pois elimina duplicidade de exigências e burocracias paralelas, foco de recomendação do CGSIM.

Além disso, ao privilegiar a informatização e a transparência, a medida contribui para a construção de um arcabouço de inteligência administrativa: prazos mais estendidos de validade de licenças e menos renovações anuais significam que o sistema de controle pode migrar de um modelo reativo (renovações contínuas) para um modelo proativo, monitorando indicadores de risco e histórico de conformidade de cada estabelecimento. Com menos papéis para carimbar anualmente, a Vigilância Sanitária pode, por exemplo, implantar programas de inspeção por amostragem direcionados a quem apresentar maior índice de não conformidades, ou concentrar visitas de rotina em estabelecimentos críticos, aumentando a efetividade da fiscalização sem onerar os de bom histórico.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em termos de racionalização de despesas, vale lembrar que a burocracia desmedida também tem seus custos para o próprio poder público. Processos excessivamente complicados acarretam mais horas de trabalho administrativo, mais consumo de papel, mais trâmites internos – enfim, um gasto maior de dinheiro público para manter uma máquina pouco eficiente.

Ao adotar procedimentos simplificados, o Município economiza recursos e pode redirecioná-los a áreas finalísticas. Por exemplo, se a equipe gasta menos tempo conferindo documentos irrelevantes, poderá empregar mais tempo em ações educativas junto aos estabelecimentos (orientando sobre boas práticas sanitárias) ou em fiscalizações de campo surpresa em locais de alto risco, medidas que efetivamente protegem a população.

Trata-se de fazer mais (ou melhor) com o que se tem, um mandamento da boa gestão. Essa otimização pode inclusive resultar em maior arrecadação indireta: com mais empresas formalizadas e operando mais cedo, a base de contribuição de taxas e impostos se amplia; e com um ambiente de negócios favorável, Sorocaba atrai novos empreendimentos, fortalecendo a economia local e, conseqüentemente, as receitas municipais a médio e longo prazo.

Outro ponto a destacar é a melhoria na relação entre o cidadão-empresendedor e a Administração. Procedimentos claros, prazos definidos e ausência de exigências arbitrárias aumentam a confiança do administrado no Poder Público. Ao implementar a cultura da eficiência e da orientação ao usuário, o Município cumpre não apenas um dever legal, mas também aprimora sua imagem institucional.

A proposta de lei em análise traz dispositivos que obrigam a Administração a ater-se somente às normas aplicáveis a cada caso, evitando que fiscalizações se tornem “expedições punitivas” à procura de alguma irregularidade inócua. Essa postura justa e técnica reduz conflitos, recursos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativos e judiciais e promove um ambiente de cooperação entre fiscalização e empreendedores, em prol do objetivo comum: garantir que estabelecimentos de saúde e alimentação operem dentro dos padrões sanitários, mas sem sermos inimigos do empreendedorismo.

Em suma, sob a perspectiva logística e gerencial, o Projeto de Lei oferece ferramentas para um salto de qualidade na administração: menos burocracia, melhor alocação de esforços e resultados mais tangíveis em saúde pública e desenvolvimento econômico.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o Projeto de Lei em questão apresenta fundamentação sólida, coerente com a Constituição e as leis infraconstitucionais, além de embasamento técnico robusto que demonstra sua necessidade e adequação.

Não se trata de flexibilizar a fiscalização sanitária, mas de torná-la mais eficiente e direcionada, eliminando procedimentos dispensáveis e priorizando aquilo que é essencial. Os argumentos aqui delineados – constitucionais (legalidade, eficiência, livre iniciativa, proporcionalidade), técnico-sanitários (gestão de risco e boas práticas da Anvisa), estatísticos e econômicos (impacto da demora no licenciamento e custos da burocracia), e administrativos (uso inteligente dos recursos públicos) – convergem para a conclusão de que a proposta é juridicamente viável, socialmente oportuna e administrativamente vantajosa.

Importa ressaltar que a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço concreto na melhoria do ambiente regulatório de Sorocaba, alinhando o município com as tendências nacionais de desburocratização responsável. A medida conferirá maior celeridade e previsibilidade aos empreendedores dos ramos de saúde e alimentação, setores fundamentais especialmente em tempos de crescente demanda por serviços de saúde de qualidade e por segurança





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

alimentar. Tudo isso sem abdicar do poder de polícia do Município: as normas sanitárias continuarão plenamente vigentes e serão fiscalizadas com ainda mais eficácia, pois a administração passará a atuar com foco e planejamento.

Em outras palavras, ganha o empreendedor honesto – que encontrará uma Prefeitura parceira e célere na viabilização de seu negócio dentro da lei – e ganha a sociedade – que continuará protegida pelas regras sanitárias, agora aplicadas de modo mais ágil, racional e transparente.

Por essas razões, não se vislumbram óbices legais ou técnicos à implementação da presente iniciativa. Ao contrário, sobram motivos para acreditarmos em seus benefícios jurídicos, econômicos e sociais.

Trata-se de uma proposta moderna, equilibrada e necessária, que reafirma o compromisso desta Câmara Municipal e do Executivo local com a eficiência, a prosperidade e o bem-estar da população. Conclui-se, portanto, pela plena consonância do Projeto de Lei com o interesse público, recomendando-se o apoio unânime dos nobres Vereadores e a pronta aprovação da matéria, para que Sorocaba colha os frutos de uma gestão mais eficiente e de um ambiente de negócios mais dinâmico e saudável.

Em última análise, aprovar este projeto é fortalecer tanto a saúde pública quanto o desenvolvimento econômico, objetivos que não se excluem, mas se complementam em prol de uma cidade mais bem administrada e mais próspera.

LDA

SS. 07 de maio de 2025

ÍTALO MOREIRA Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300037003000300034003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 07/05/2025 14:59

Checksum: 53EEEB136BEC742C3BED8B990B9180EDAB554ECAA91556BF0998CBC72D7C0D84

